

Registro: 2021.0000210705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2028005-66.2021.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que é paciente JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR e Impetrante TIAGO WILIAN PASETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente sem voto), ROBERTO PORTO E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 22 de março de 2021.

EDISON BRANDÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2028005-66.2021.8.26.0000 Autos de origem n° 1500039-98.2021.8.26.0611

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da 40° CJ da

Comarca de Ituverava

Impetrante: Thiago Wilian Pasetto

Pacientes: JOSÉ LUIZ AMBRÓSIO JUNIOR

Voto nº 41258

HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Nulidade do auto de prisão em flagrante - Não verificada - Crime de natureza permanente - Paciente que não mais se encontra presa em decorrência do auto de prisão em flagrante, mas, sim, de decisão que lhe decretou a custódia cautelar - Pleito de revogação da prisão preventiva - Impossibilidade -Decisão suficientemente fundamentada - Inteligência dos artigos 312 e 313, I do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida - Necessidade de garantia da ordem pública - Condições pessoais favoráveis que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal Inexistência constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Thiago Wilian Pasetto, em favor de **JOSÉ LUIZ AMBRÓSIO JUNIOR**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da 40° CJ da Comarca de Ituverava.

Narra, de início, que o paciente está sendo acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo decretada a prisão preventiva. Debruçandose sobre questões relativas ao mérito da ação penal, alega que o paciente é usuário de drogas, sendo certo que as drogas apreendidas seriam para consumo próprio. Além disso, pontua que o imóvel foi invadido, sem mandado de busca e apreensão ou autorização do paciente.

Nesse contexto, sustenta que a



decisão que decretou a custódia carece de fundamentação idônea, ressaltando que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita. Aponta, ademais, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão cautelar, destacando a suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas, bem como a excepcionalidade do cárcere.

Por fim, requer o relaxamento ou a revogação da prisão, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas (fls. 01/22).

A liminar foi indeferida à fls. 143/145.

Foram prestadas as informações de estilo (fls. 149/150) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou no sentido de que seja julgada parcialmente prejudicada a impetração e, no mais, denegada ordem (fls. 165/168).

Relatei.

O presente deve ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, no dia 05 de fevereiro de 2021, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, pois guardava e mantinha em depósito, no interior de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 08 "pedras" de crack.

Segundo o apurado, na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o acusado. Os agentes públicos relataram que já receberam informações anônimas no sentido de que JOSÉ LUIZ realizava o comércio ilícito no imóvel.



Após a abordagem e a autorização do paciente, os policiais ingressaram na residência e lá encontraram, em cima de uma mesa, as porções de droga apreendidas, além de R\$81,00 e diversos saquinhos plásticos comumente utilizados para embalar drogas para a venda. E, no interior de uma gaveta da mesma mesa, foram encontrados dois simulacros de arma de fogo.

Questionado, o paciente alegou que as drogas eram para seu consumo pessoal, o dinheiro era proveniente de seu trabalho como cabelereiro e os simulacros seriam "armas de pressão".

Pois bem.

Primeiramente, anota-se que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, de modo que, protraindo-se no tempo, a situação flagrancial prescinde de autorização judicial para ingresso na residência do acusado.

O tema, inclusive, foi objeto de análise, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que sedimentou:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5°, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. (...) 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em



período noturno, quando amparada em fundadas razões. devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação flagrante delito. sob pena responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento recurso." (RE 603616, Relator(a): Min. MENDES. Tribunal GILMAR iulgado em 05/11/2015. ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

Há de se sublinhar, ademais, que o paciente não mais se encontra preso em razão do auto de prisão em flagrante, mas, sim, em decorrência de decisão bem fundamentada que lhes decretou a prisão preventiva, razão pela qual eventual arguição de nulidade não merece prosperar, eis que resta superada.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> ORDINÁRIO **RECURSO** ЕМ **HABEAS** CORPUS . PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 302, INCISOS III E IV. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE CONVERTIDO EM **QUESTÃO** SUPERADA. PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. As instâncias ordinárias demonstraram que os Recorrentes foram presos em evidente situação de



flagrante, pois encontrados, em tempo razoável, após a prática do crime de roubo, depois de breve perseguição, na posse dos valores roubados e de arma subtraída do segurança do banco vítima, em situação na qual se presumia serem eles autores da infração, nos termos do art. 302, incisos III e IV, do Código de Processo Penal. Ademais, com a conversão da prisão em preventiva, a tese de nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada, pois há novo título a embasar a custódia cautelar. Precedentes. Recurso desprovido. (RECURSO ЕМ N° **CORPUS** HABEAS 41.602/RS RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ -5^a Turma, grifei).

No mais, da análise dos autos, não se vislumbra a existência de qualquer irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva, a qual, inclusive, se debruçou sobre a legalidade da prisão em flagrante: "(...) Pois bem, segundo relatado, visto haver mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do autuado e ainda, por haver informações de que estaria traficando em sua residência, houve abordagem do autuado, em via pública, e nada localizado em seu poder, com sua autorização, os policiais militares localizaram, no interior de sua residência, substâncias entorpecentes e apetrechos normalmente utilizados para o tráfico, bem como simulacros de arma de fogo, o que levou à sua autuação em flagrante delito. Assim, analisando detidamente os autos, o caso concreto amolda-se perfeitamente à hipótese descrita no inciso I do Artigo 313 do CPP, pois que a pena cominada ao delito objeto de apuração nos presentes autos excede ao montante de 4 (quatro) anos de reclusão (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06). Quanto aos pressupostos necessários à decretação da medida, a materialidade do delito investigado emerge das drogas apreendidas, conforme comprovam os documentos anexados ao presente procedimento, tais quais: auto de exibição/apreensão (fls. 16/28) e laudo pericial (fls. 19/21). Os indícios de autoria com relação ao autuado, a seu turno, avultam dos depoimentos colhidos até o presente momento pela Autoridade Policial, onde resta, sem sobra de dúvidas, que a substância entorpecente foi localizada no interior da residência do autuado, fato corroborado por pretéritas informações recebidas pela Polícia Militar, no sentido de que José Luiz está traficando. Ademais, o



caso em contenda ostenta a urgência necessária para a concessão da medida excepcional requerida, posto que, por óbvio, o fato levantado é perpetrado de forma reiterada, visto que o delito de tráfico é marcado pela habitualidade e persistência do seu comércio ilícito, dada a busca pelo desenfreado enriquecimento ilícito, através da obtenção de lucro fácil e de forma gananciosa, bem como egoística. Além disso, conforme se constata às fls. 28/76, o autuado possui extensa folha de antecedentes, inclusive com mandado de prisão preventiva em aberto, o que demonstra a necessidade de segregação cautelar, diante das evidências de que solto poderá praticar outros fatos como os que lhe são imputados nesse processo. Assim, não há dúvidas quanto à alta periculosidade do autuado e necessidade de decretação de sua prisão preventiva como forma de acautelar o seio social, uma vez que cristalina a gravidade e continuidade do crime atribuída ao autuado. Portanto, o decreto prisional também é necessário, com vistas à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e ainda, de evitar que o autuado se furte do cumprimento de eventual pena. (...) Quanto à alegação da defesa de violação do domicílio do autuado, a conduta imputada a ele é de natureza permanente, cujo momento consumativo se protrai no tempo, autorizando a qualquer momento a ação policial. Não por outro motivo, recentíssima decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu como legítima a busca e apreensão sem mandado judicial em crime permanente, como no caso de tráfico de drogas (HC 127457). Ademais, segundo relato dos policiais militares, o acesso à residência do autuado, se deu mediante autorização. Assim, não se vislumbra, ao menos por ora, a aventada nulidade fruto de violação do domicilio do acusado, sem mandado judicial ou sem autorização do autuado. Também, não se faz presente a hipótese do art. 4° da Recomendação nº 62 do CNJ, pois, conforme formulário de identificação de fatores de risco para a COVID-19, preenchido a fls. 10/12, o autuado declarou expressamente não integrar qualquer grupo de risco nem ter tido sintomas da doença nos últimos 14 dias. Por fim, não se fazem presentes os pressupostos do HC Coletivo do STF nº 165.704, pois, não há nos autos qualquer indicativo que o autuado têm sob sua única responsabilidade a tutela de pessoas com deficiência e crianças menores de 12 anos de idade, até porque, em suas declarações, informa não possuir filhos, e também, não há que se falar em aplicação das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/2011, que se mostram inócuas no caso em tela, visto a condição de habitualidade e continuidade do delito apurado." (fls. 116/120).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da



Constituição Federal.

Nesse sentido:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus n° 1.026.377.3-2, 14° Câmara Criminal, DÉCIO DES. BARRETTI. 08/02/2007).

Com efeito, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva encontrou respaldo na gravidade dos fatos e nas peculiaridades do caso concreto, não afrontando o princípio de presunção de inocência, mas, pelo contrário, visando, sim, à garantia da ordem pública.

Registra-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário, sendo pacífico o entendimento de que a negativa do recurso em liberdade não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência:

CORPUS. **ROUBO** "HABEAS PRISÃO QUALIFICADO. PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. **DIREITO** RECORRER ЕМ LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE PROCESSO. 0 CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Consoante entendimento desta Corte, proferida a



sentença condenatória, a manutenção da prisão é de rigor para o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal de absolutamente legal. Tal procedimento não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. 2. Ordem denegada. (HC 123.810/RS, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu Convocado (Desembargador Do TJ/RJ), Turma, j.01/12/2011) (q.n.).

Não se olvida que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê, para o crime de tráfico de drogas, sanção de 05 a 15 anos de reclusão, estando o paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Cabe salientar que o comércio ilícito de entorpecentes, ainda que cometido sem violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade, justificando-se a prisão cautelar, pois indispensável à garantia da ordem pública.

Note-se, ainda, que tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.



Conforme consignado na decisão impetrada, o paciente ostenta extensa folha de antecedentes, inclusive com mandado de prisão em aberto, de modo que a custódia se revela necessária, também, para se evitar a reiteração criminosa.

A propósito:

- "(...) Resta evidenciada a necessidade da custódia do paciente tendo em vista a reiteração de condutas criminosas, impondo-se garantir a ordem pública, assim também para resguardar a aplicação da lei penal, já que responde ele a outras duas ações penais que se encontravam suspensas em razão do seu não comparecimento em Juízo. 3. Habeas corpus denegado". (STJ, HC 123341/MS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE 17/02/2009).
- "(...) In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi mantida para preservação da ordem pública, em razão da real periculosidade do paciente, tendo em vista, que consta dos autos, o seu envolvimento em toda sorte de delitos e, mesmo assim, voltou a delingüir. 4. ordem denegada, conformidade com o parecer ministerial." (STJ. HC 132994/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 03/11/2009).

Nessa esteira, vejamos o que preconiza o art. 282, do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em



flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [g. n.]

Registra-se o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores de que a vedação da concessão da liberdade provisória em casos de crimes hediondos e a eles equiparados decorre da previsão constitucional da inafiançabilidade.

Destaca-se a jurisprudência dominante:

"A vedação da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no 5°, LXVI, da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2° da Lei 8.072/90, operada pela lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresentase reforçado pelo disposto no art. 44 da lei n° 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente" (STJ, 5ª Turma, HC n° 86642/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.02.2008).(q.n)

E mais:



A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre própria inafiancabilidade da imposta pela Constituição da República à leaislacão ordinária (Constituição República, art. 5°, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2°, inc. II. da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional. considerar inafiançáveis os crimes tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo afiançáveis como delitos que a Constituição da República determina sejam inafiancáveis. Desnecessidade de se reconhecer inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07. que, ao retirar a expressão "e liberdade provisória" do art. 2°, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória crimes hediondos aos equiparados, que continua vedada aos quaisquer flagrante em por daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ои equiparados: Precedentes. 5. Licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5°, inc. XLIII, da Constituição da República, e no 44 da Lei n. 11.343/06, que a



jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. Ordem denegada. (STF, HC 93229, Rel. Min. Carmen Lúcia, 01/04/2008). (g.n.)

Por outro lado, não se descuida ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido, em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade de parte do artigo 44, da Lei de Drogas (RE 1038925/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sessão de 18 de agosto de 2017).

Contudo, além de tal decisão não possuir efeito vinculante, é sabido que o próprio STF admite a prisão cautelar em casos de tráfico de drogas, agora com fundamento no artigo 312 do CPP:

"(...) PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. ART. 44 DA LEI 11.343/06: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO JULGAMENTO HC DO 97.256. SUBSISTÊNCIA. NO ENTANTO. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. (...). 1. O artigo 44 da Lei 11.343/06 – que veda a concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes - foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256, Relator o Ministro Ayres Britto, sessão de 10 de maio de 2012. Naquela ocasião, o Pleno desta Corte decidiu que o referido dispositivo afronta os princípios da presunção de não culpabilidade e da dignidade humana, determinando, todavia, o retorno dos autos ao juízo de origem para que fosse apreciada a existência, ou não, dos requisitos da prisão preventiva, à luz do



artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. In casu, contudo, o indeferimento liberdade provisória não se deu com respaldo na vedação legal declarada inconstitucional por esta Corte, mas, sim, com fundamento na necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Isso porque o magistrado singular concluiu que há elementos concretos que indicam que, caso seja posto em liberdade, o paciente continuará praticando a traficância. Acrescentou, ainda, que a custódia facilitará o reconhecimento acusado pelas testemunhas. (HC 119554 AgR / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 05/11/2013).

Ademais, as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do Código de Processo Penal:

"Art. 321. <u>Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva</u>, o juiz deverá conceder liberdade provisória, <u>impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319</u> deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Registra-se, por fim, que não há como se proceder à análise, nos estreitos limites do writ, das alegações relativas ao mérito da ação penal.

Isso porque a prática do crime pelo qual



foi denunciado só pode ser examinada em sede de cognição exauriente, uma vez que as alegações atinentes à autoria dos delitos exigem profunda análise do conjunto fático-probatório, o que é incompatível esta estreita via do habeas corpus.

É a jurisprudência dominante:

"Inviável se mostra a análise da tese relativa à insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento" (STF; HC 71372/MS; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 21.02.2008).

"Exame de provas em habeas corpus é cabível desde que simples, não contraditória e que não deixe alternativa à convicção do julgador" (STF; HC; rel. Min. Clóvis Ramalhete; DJU 18.9.81, p. 9.157).

Portanto, temerária a soltura do acusado neste momento, pois a sua colocação em liberdade dar-se-ia em grave risco à sociedade.

Assim, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO Relator